



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 41/2026

Processo Número: **1534/2026** | Data do Protocolo: 03/02/2026 19:00:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003700360039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que dispõe sobre a celebração de convênios com Municípios sobre serviços de bombeiros, para prever a possibilidade de concessão de vale-refeição.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 2º**

II –

e) preferencialmente a concessão de vale-refeição, ou, alternativamente, o fornecimento da alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão.” (NR)

Artigo 2º - Os convênios celebrados entre o Estado e os Municípios, com fundamento na Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que estejam em vigor na data da publicação desta Lei, ficam automaticamente adequados ao disposto no inciso “e” do artigo 2º da referida Lei, alterada por esta norma, não sendo necessária a celebração de novo termo ou aditamento específico

Artigo 3º - O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, deverá incentivar, orientar e divulgar aos Municípios conveniados a possibilidade de concessão do vale-refeição, promovendo a adoção do benefício como forma preferencial de cumprimento da obrigação de alimentação prevista nos convênios firmados com os entes municipais.

Artigo 4º - Ato do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade modificar o texto da Lei para autorizar expressamente a concessão de vale-refeição aos bombeiros militares que prestam serviço em suas unidades locais, no âmbito dos convênios firmados com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012, autoriza o Estado a firmar convênios com os Municípios para execução dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e de prevenção de acidentes.

Esses instrumentos jurídicos estabelecem, entre as obrigações municipais, o fornecimento de alimentação destinada ao efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar que atua no território conveniado. Entretanto, na prática, diversos Municípios encontram dificuldades logísticas e operacionais para manter o fornecimento direto de refeições, especialmente em unidades que funcionam em regime de plantão ou em localidades afastadas.

Recentemente, veículos de imprensa noticiaram a falta de alimentação nos quartéis do Corpo de Bombeiros de São Paulo, situação que afetou profissionais que permanecem 24 horas de plantão, realizando todas as suas refeições durante o serviço. Segundo a própria corporação, os problemas no fornecimento decorreram de atrasos em processos de licitação, o que evidencia a necessidade de





soluções alternativas e seguras para garantir a continuidade e a dignidade do serviço prestado pelos bombeiros.

Cumprir destacar que a proposta encontra respaldo em experiência concreta e pioneira implementada no Estado de São Paulo, notadamente no Município de Campinas, onde o Prefeito Dário Saadi instituiu um modelo moderno e eficiente de concessão de vale-alimentação e vale-refeição aos servidores municipais. O sistema, baseado em cartão magnético recarregado mensalmente e amplamente aceito na rede credenciada, demonstra a viabilidade prática, administrativa e financeira da medida. O pioneirismo do Prefeito Dário Saadi evidencia que soluções contemporâneas para garantir alimentação adequada aos servidores são plenamente possíveis e eficazes, reforçando a pertinência de permitir que os municípios conveniados adotem o vale-refeição como forma digna e segura de assegurar a alimentação dos bombeiros militares durante suas jornadas de serviço.

A concessão do vale-refeição, custeado pelo Município conveniado, apresenta-se como alternativa moderna, prática e transparente para o cumprimento dessa obrigação, assegurando aos bombeiros condições adequadas de alimentação durante o serviço e respeitando a autonomia administrativa e orçamentária dos entes municipais.

Além de proporcionar melhores condições de trabalho e valorização profissional, o benefício contribui para a melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços prestados à população, já que os bombeiros permanecem continuamente à disposição da comunidade, muitas vezes em escalas de 12 ou 24 horas.

Muito embora se entenda que, pelo texto atualmente em vigor da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, o fornecimento de vale-refeição aos bombeiros militares não esteja vedado, o dispositivo legal limita-se a mencionar o "fornecimento de alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão", sem explicitar outras formas de cumprimento dessa obrigação. Essa omissão dificulta a adoção de mecanismos mais modernos e eficientes de gestão, como o vale-refeição, especialmente em municípios que não dispõem de estrutura adequada para o preparo e fornecimento direto das refeições.

Assim, o presente Projeto de Lei busca autorizar expressamente e incentivar as prefeituras conveniadas a adotar o vale-refeição como forma legítima e preferencial de cumprimento da obrigação de fornecimento de alimentação prevista na legislação vigente. A medida visa garantir que os bombeiros militares tenham acesso contínuo, digno e adequado à alimentação durante suas longas jornadas de serviço, em especial nos plantões de 24 horas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa justa, equilibrada e de grande relevância, que reconhece o mérito e o empenho dos bombeiros militares e reforça o compromisso do Poder Público com a valorização daqueles que se dedicam à proteção da vida, do patrimônio e da segurança da população paulista.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Lucas Bove - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370036003000300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em **03/02/2026 18:49**

Checksum: **0C3A7D31EAAF8699A92E9E81D39E609E21CF0CF0DA957D79CF12C12D245DC354**

